Projeto de Lei n.º 008/2017
Em 15 de Agosto de 2017

APROVADO POR UNANIMIDADE

Dispõe sobre a denominação de Rua ESTEVAM PAULO DE OLIVEIRA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

Art. 1º - Denomina-se de Rua **ESTEVAM PAULO DE OLIVEIRA**, a antiga Rua projetada, que fica paralelas com as Ruas Chico Misael e a Rua Antônio Pinheiro, localizada, no Bairro Treze de Maio, nesta cidade de São Miguel. Segue croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

ESTEVAM PAULO DE OLIVEIRA era conhecido entre nós como Sargento Estavam um senhor íntegro, de boa índole e pai de família exemplar. Cooperou com a segurança do nosso município exercendo a função de sargento, e foi proprietário do terreno que fica localizado a referida rua, Pelos motivos expostos, entendemos ser justa a homenagem que pretendemos prestar por meio do presente Projeto de Lei, razão pela qual, solicito aos Nobres Pares a sua aprovação.

São Miguel/RN, 15 de Agosto de 2017.

PALÁCIO JOÃO PESSOA DE AMORIM

José Edimilson de Carvalho
Vereador

Sandra Regina da Silva Oliveira
Vereadora

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 008/2017
PROPONENTE : Legislativo Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE

PARECER : Nº 0025/2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA ESTEVAM PAULO DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIENCIAS.

1. RELATÓRIO:

A matéria em analise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador José Edimilson de Carvalho e da Senhora Vereadora Sandra Regina da Silva Oliveira, datado de 15 de agosto de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo denominar de ESTEVAM PAULO DE OLIVEIRA a antiga Rua Projetada, que fica paralela com as Ruas Chico Misael e a Rua Antônio Pinheiro, localizada no Bairro Treze de Maio, nesta cidade de São Miguel/RN.

É o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea "a", o projeto veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas, ao município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

Sobre o mesmo tema, ainda prevê a Lei Orgânica, deste município:

"Art. 111 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade de São Miguel, o que justificaria, em tese, a homenagem.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

> "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed.,
> Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação*
> *legislativa da Câmara de Vereadores.*
>
> *Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.* ***São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito,*** *como Chefe do Executivo local, os projetos de lei* ***que disponham sobre a criação,***
> ***estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano***

plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."
(grifo nosso)

3. VOTO:

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, o qual poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 23 de agosto de 2017.

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO